



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.904414/2011-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA
Recorrente VIVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.

Restando comprovada, na documentação acostada aos autos, a existência de saldo negativo de CSLL em valor, inclusive, superior ao necessário para a compensação integral do PER/DCOMP, é incontestável o direito do contribuinte à homologação de seu pedido de compensação, posto que atendidos os requisitos de liquidez e certeza do direito creditório.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

Quando a repercussão é em razão de compensações sucessivas de saldo negativo de CSLL com estimativas devidas pelo contribuinte durante o ano-calendário, não há que se falar na impossibilidade da fiscalização aferir se a compensação realizada foi ou não homologada para verificar a idoneidade do crédito trazido à compensação, uma vez que essa análise não altera a base de cálculo do tributo, a qual só pode ser modificada observado o prazo decadencial de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 386.877,02; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 0643.929-1, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), em 30 de setembro de 2013, complementando-o, ao final, com as atualizações processuais pertinentes.

Trata o presente processo do pedido de restituição, formulado pela incorporadora VIVO S/A (CNPJ nº 02.449.992/000164) em 29/12/2006 (fls. 0204), por meio do PER/DCOMP nº 11787.06913.291206.1.2.038933, do direito creditório de R\$ 386.877,02 oriundo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 declarado na DIPJ 2002 (ND 1257905, às fls. 212217) da incorporada Telerj Celular S/A (CNPJ nº 02.330.506/000194).

2. Esse direito creditório foi utilizado pela interessada no PER/DCOMP nº 077779.32686.200907.1.7.032396 (fls. 0508) para compensação do débito de R\$ 729.650,06 de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do mês de fevereiro/2007.

3. A DRF/Londrina, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 09/09/2011 (rastreamento nº 952438919, à fl. 09), indeferiu o pedido de restituição, formulado por meio do PER/DCOMP nº 11787.06913.291206.1.2.038933, porquanto apurou saldo zero de contribuição a restituir ao não confirmar as antecipações por estimativa dos meses de janeiro e agosto/2001, compensadas com saldo negativo de CSLL de período anterior:

ANO-CALENDÁRIO DE 2001	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) estimativa de janeiro (comp.sdo.neg.per.ant.)	155.957,76	0,00	155.957,76
(+) estimativa de agosto (comp.sdo.neg.per.ant.)	230.919,26	0,00	230.919,26
(=) Total	386.877,02	0,00	386.877,02
(-) CSLL devida	0,00	0,00	
(=) Saldo negativo de CSLL ano-calendário 2001	386.877,02	0,00	386.877,02

4. Em consequência, a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 077779.32686.200907.1.7.032396 não foi homologada por inexistência de direito creditório.

5. Regularmente cientificada por via postal em 23/09/2011, a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 4957), apresentou, em 13/09/2011, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1447, instruída com os documentos de fls. 62123, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi que o despacho decisório é nulo por ausência de fundamentação clara e precisa, com ofensa ao art. 142 do CTN e ao direito constitucional à ampla defesa; o despacho decisório eletrônico não descreve suficientemente os motivos que levaram ao não

reconhecimento do saldo negativo, impossibilitando assim o exercício do direito de defesa pleno da recorrente;

b) que é vedado ao Fisco, em 2011, pretender reapurar o saldo negativo do ano-calendário de 2001, em razão do decurso do prazo decadência (art. 150, § 4º, do CTN); o Fisco teve o prazo de cinco anos contados do fato gerador para atestar a regularidade dos procedimentos levados a efeito pela requerente; transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, sem que a autoridade fiscal tenha contestado, via lançamento de ofício, a apuração da CSLL de 2001, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário; o crédito da requerente apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 2001 representa uma situação jurídica consolidada, impossível de descon sideração pelo Fisco, em razão de preclusão temporal;

c) operou-se a homologação tácita das compensações das estimativas de janeiro e agosto/2001, pois o processo que supostamente as teria analisado (PAF 16366.000083/201016) foi iniciado em 2010, ou seja, há mais de cinco anos da compensação realizada via DCTF; tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º do CTN combinado com o art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, consoante o disposto no art. 86 da INRFB nº 900, de 2008, operou-se indubitavelmente a homologação tácita das compensações realizadas via DCTF, pois equiparadas a declaração de compensação;

d) a glosa das estimativas de janeiro e agosto/2001 extintas por compensação (ainda que não homologadas) é inadmissível por representar dupla cobrança de tributo; a descon sideração dos valores que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo contra a não homologação da compensação é completamente ilegítima, pois se o débito fiscal está com exigibilidade suspensa, o mesmo não pode ser cobrado do contribuinte; mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, ainda assim esta parcela deverá ser considerada para composição do saldo negativo, uma vez que o respectivo crédito tributário será exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga, irá recompor o saldo negativo;

e) caso o Poder Judiciário considere o débito indevido em sede de embargos à execução, tal decisão também não afetará o saldo negativo retratado na DIPJ, tendo em vista que o caso será de reconhecimento judicial da regularidade da compensação indevidamente glosada pela Receita Federal; devem ser consideradas como pagas as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação, até porque, caso ao final não sejam homologadas, nenhum prejuízo advirá ao Fisco que pode exigir o débito decorrente da não homologação pela via ordinária; o que não se pode admitir é a dupla cobrança da estimativa mensal paga por compensação que venha a ser futuramente não homologada, pela dedução na composição do saldo negativo, e a posterior execução do débito compensado cujo crédito não foi reconhecido;

f) ainda que se descon sidera a integralidade do crédito utilizado na compensação sob análise, resta indevida a exigência de estimativas após o término do ano-calendário, tendo em vista a precariedade das estimativas e o fato de o tributo em comento ter sua base anual; se afigura ilegal a exigência da estimativa mensal de IRPJ, caso não seja homologada a compensação objeto do presente processo, uma vez que as estimativa são objeto de obrigação acessória, convertendo-se em cumprimento de obrigação principal somente após o fim do exercício anual; que no presente caso exige-se a estimativa de IRPJ de fevereiro/2007, no valor de R\$ 729.650,06, quando ao final do ano-calendário de 2007 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 49.830.631,09;

g) caso seja mantida a multa sobre o saldo devedor apurado pelo fisco, devem ser afastados os juros de mora imputados à citada penalidade.

6. À fl. 125, o despacho desta DRJ solicitando à DRF/Londrina que junte aos autos cópia da documentação complementar que embasou o Despacho Decisório proferido em 09/09/2011 que se encontra arquivada no processo nº 16366.000083/201016.

7. Às fls. 126249, a documentação juntada pela Saort da DRF/Londrina, conforme despacho de fl. 250.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por unanimidade de votos. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Inconformada com a improcedência de seus pedidos, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 294-322) a esta Colenda Turma, requerendo preliminarmente, a declaração da nulidade do despacho decisório e o reconhecimento da decadência do direito do Fisco, em 2011, pretender reapurar o saldo negativo do ano calendário 2001.

Requeru também seja homologada integralmente a compensação efetuada, e reconhecida a atualização dos valores passíveis de compensação desde a sua efetiva formação.

Finalmente requereu seja confirmada a insubsistência da incidência dos juros sobre a multa de mora, por ausência de previsão legal.

Registre-se, ainda, no tocante ao trâmite processual, que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001, DIPJ2002, vinculado ao CNPJ 02.330.506/0001-94 – Telerj Celular S/A, o qual foi incorporado pela Recorrente, no importe total de R\$ 386.877,02. A DRF não homologou a compensação pretendida em razão de não ter confirmado a homologação de compensação de estimativas referentes aos meses de janeiro e agosto/2001, com saldo negativo de CSLL de outro período, concluindo inexistir os créditos informados pelo contribuinte no PER/DCOMP de p. 2 a 8.

O contribuinte, em manifestação de inconformidade, além de preliminares de nulidade do despacho decisório, decadência e homologação tácita das compensações realizadas em 2001, no mérito insurgiu-se contra uma suposta dupla cobrança de tributo, a indevida exigência de estimativas após o término do ano-calendário (Súmula 82 CARF) e a não incidência de juros sobre multa.

A DRJ, ao analisar o conteúdo do processo administrativo, entendeu necessária a juntada de cópia de documentação complementar que se encontrava arquivada no processo administrativo nº 16366.000083/2010-16, o que ocorreu às p. 126 a 249. A DRJ, por sua vez, afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, em análise detalhada, demonstrou a inexistência de créditos para a compensação das estimativas de janeiro e agosto/2001, base do saldo negativo utilizado neste processo para a compensação pretendida pelo contribuinte, concluindo pelo não provimento da manifestação de inconformidade. Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário repisando seus argumentos de nulidade, decadência, homologação tácita e não incidência de juros sobre multa de mora.

O despacho decisório de p. 9 a 12, de fato, limita-se a informar que, na análise das parcelas do crédito pleiteado pelo contribuinte, não confirmou a compensação da estimativa devida de CSLL em janeiro/2001 e agosto/2001 com saldo negativo de períodos anteriores. Em outras palavras, concluiu pela inexistência de pagamento das mesmas, via compensação e, desta forma, tais parcelas não poderiam compor o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001, o que resulta em inexistência de créditos do contribuinte para a compensação pretendida através do PER/DCOMP de p. 2 a 8.

Não há, assim, ao ver deste Julgador, qualquer nulidade no despacho decisório inicial, pois indica, de maneira direta e objetiva, a razão pela qual não se reconheceu os créditos utilizados pelo contribuinte para a compensação pretendida.

Também não há decadência ou homologação tácita a impedir que o órgão de fiscalização verifique a veracidade da origem dos créditos apontados pelo contribuinte.

Esta Turma, em recente julgamento, no qual este Julgador esteve presente - Acórdão 1402.002.151, de Relatoria do i. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 05 de abril de 2016, firmou o seguinte entendimento:

Por outro lado, em se tratando de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, excetuando-se as grandezas que atuam diretamente sobre o imposto ou contribuição devidos – e.g. estimativas e IRRF – e os valores com repercussão em diversos períodos – realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores – que podem ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as alterações na base de cálculo do tributo ou contribuição submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Daí porque entendo que assiste razão à demandante ao suscitar a decadência do direito do Fisco em contestar a exclusão no resultado do valor de R\$ 10.972.717,30 referente à reversão de provisões. Trata-se de alteração no resultado da pessoa jurídica no ano-calendário de 1995 efetuada apenas em 2007. Nesse caso, o pedido de compensação não tem o condão de “reabrir” o prazo decadencial.

Ou seja, no presente caso, como a repercussão é em razão de compensações sucessivas de saldo negativo de CSLL com estimativas devidas pelo contribuinte durante o ano-calendário, não há que se falar na impossibilidade da fiscalização aferir se a compensação realizada foi ou não homologada para aferir a idoneidade do crédito trazido à compensação, uma vez que essa análise não altera a base de cálculo do tributo, a qual só pode ser modificada observado o prazo decadencial de cinco anos.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Compulsando o processo administrativo, verifica-se, na p. 144, a existência da Intimação nº 942/2011, de 13 de junho de 2011, na qual a DRF intima a Recorrente a “informar como foram quitadas as estimativas de CSLL, relativas ao exercício 2001, ano-calendário 2000, declaradas em DIPJ”, sob pena de, não o fazendo, implicar na análise do direito creditório com base nos dados/valores passíveis de confirmação disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Observa-se que a DRF de origem oportunizou ao contribuinte esclarecer o pagamento dos valores que deram origem ao crédito compensado com as estimativas de janeiro e agosto/2001, de tal forma a, nesse encadeamento de compensações, confirmar a existência do crédito utilizado para a compensação declarada neste processo, à p. 2 a 8.

Em resposta, o contribuinte informou que utilizou saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 1998, DIPJ 1999, para a realização desse pagamento, mediante compensação (p. 151). Ou seja, deu-se mais um passo atrás para se buscar a origem dos créditos utilizados neste processo administrativo, com a juntada de parte da respectiva DIPJ 99 à p. 156 a 163.

Fazendo-se uma análise de todos os documentos anexados às p. 126 a 249, observa-se, inicialmente, que foi reconhecido um crédito de saldo negativo de CSLL, apurado na DIPJ 99, ano-calendário 98, no importe de R\$ 6.030.601,89, p. 163, uma vez que os pagamentos das estimativas foram confirmados à p. 166.

Esse crédito, conforme listagem de Créditos/Saldos Remanescentes de p. 233 e seguintes, foi utilizado para a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2000, no importe de R\$ 1.298.120,76 e estimativas de janeiro, fevereiro, março, junho e julho/2002, restando um saldo de crédito, ao final dessas compensações, **no importe de R\$ 2.723.846,48.**

Ou seja, não há informação da DRF nos autos que permita concluir que esse saldo de “saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ 99, AC 98” tenha sido utilizado em outras compensações.

Por outro lado, não há saldo negativo de CSLL na DIPJ 2000, AC99, conforme DIPJ de p. 187 a 194, pois o contribuinte apresentou prejuízo em todos os meses do referido ano-calendário, restando um crédito pequeno de retenções na fonte apenas – **R\$ 24.509,67**, o qual também não se teve notícia que tenha sido utilizado.

No entanto, uma segunda DIPJ 2000 foi transmitida, referente aos meses de janeiro a novembro de 2000, tendo em vista um evento de incorporação, conforme DIPJ de p. 197 a 204. Nesta foi apurado um saldo negativo de CSLL no importe de R 1.211.607,06, mas a única estimativa cujo pagamento foi confirmado – fev2000, no importe de R\$ R\$ 1.298.120,76, não era suficiente para gerar saldo negativo, uma vez que foi apurado R\$ 1.854.841,18 de CSLL a recolher.

A DRJ, ao analisar esses mesmos documentos, concluiu que, não havendo saldo negativo de CSLL do ano-calendário 99 e ano-calendário 2000 (até novembro), nas duas DIPJ 2000 transmitidas, não haveria crédito para a compensação informada com as estimativas de janeiro e agosto/2001, que é o crédito apontado pelo contribuinte para a compensação neste processo administrativo na PER/DCOMP de p. 2 a 8.

O contribuinte, contudo, ao ser notificado através da Intimação nº 942/2011, de 13 de junho de 2011, p. 144, para informar a origem dos créditos utilizados para o pagamento, mediante compensação, das estimativas de janeiro e agosto de 2001, informou que utilizou saldo negativo de CSLL referente ao **ano-calendário 1998, DIPJ 1999**, para a realização desse pagamento, mediante compensação (p. 151).

Como já exposto mais acima, há informação fiscal nos autos dando notícia de que havia um saldo de “saldo negativo de CSLL”, do ano-calendário 98, no importe de R\$ 2.723.846,48. (p. 233).

Ademais, no “Extrato Completo do Contribuinte” de p. 219, há informação de que as estimativas de janeiro e agosto/2001 foram compensadas sem DARF e que o saldo devedor era R\$ 0. Vejamos:

CNPJ: 02.330.506/0001-94 Nome Empresarial: TELERJ CELULAR S/A						UA Jurisdição: 0710800	
CSLL							
PA	Receita	Data Enc.PA Dt.Venc.	Imp. Apurado Saldo a Pagar	Cred.Vinc.Decl. Saldo Devedor	Tipo Cred.Vinc. Sit.Saldo Dev.	Cred.Vinc.Conf. Valor Amortizado	Sit. Cred.Vinc. Nº Pgto
01/01/2001	2484	31/01/2001	155.957,76	155.957,76	COMP SEM DARF	155.957,76	VALIDADO TOTAL
		28/02/2001	0,00	0,00	EXTINTO	0,00	
01/08/2001	2484	31/08/2001	228.022,97	228.022,97	COMP SEM DARF	228.022,97	VALIDADO TOTAL
		28/09/2001	0,00	0,00	EXTINTO	0,00	

Ou seja, com a devida vênia ao posicionamento da DRJ, este Julgador, ao analisar os mesmos documentos, conclui que o saldo negativo de CSLL, apurado na DIPJ 2002, referente ao ano-calendário de 2001, **no importe de R\$ 386.877,02**, está correto, uma vez que as estimativas pagas antecipadamente durante o ano, por compensação, estão extintas, o que é totalmente verossímil, considerando que o contribuinte tinha crédito superior às estimativas em questão apuradas na DIPJ 1999.

Veja-se, por fim, que no ano-calendário 2002 todas as estimativas foram pagas, gerando na DIPJ 2003 um crédito de saldo negativo de CSLL reconhecido no importe de R\$ 3.024.275,13, conforme decisão de p. 230 a 232 e, no ano-calendário 2003, DIPJ 2004, foi reconhecido um saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 1.333.312,12, p. 244 e 245, o que permite concluir, pelos documentos acostados aos autos pela própria DRF, a pedido da DRJ, que o remanescente do saldo negativo de CSLL – DIPJ 99 era suficiente para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Ante o exposto, julgo procedente o recurso voluntário interposto para reconhecer a integralidade dos créditos trazidos à compensação pelo contribuinte em PER/DCOMP de p. 2 a 8 e, desta forma, homologo a compensação realizada, extinguindo o crédito tributário compensado definitivamente.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei